



Número: **0801121-66.2019.8.18.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.912,32**

Assuntos: **Expedição de CND**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS (AUTOR)                           |                               |
| VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS (AUTOR)                           |                               |
| DETRAN PI (RÉU)  |                               |
| ESTADO DO PIAUI (RÉU)                                      |                               |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) |                               |

| Documentos |                    |   |                         |
|------------|--------------------|---|-------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                    |
| 6624944    | 07/10/2019 12:31   | <a href="#">CONTESTAÇÃO</a>   | CONTESTAÇÃO             |
| 6624945    | 07/10/2019 12:31   | <a href="#">Contestação - Responsabilidade Civil - Detran - Delegacia - 0801121-66.2019.8.18.0073</a> | CONTESTAÇÃO             |
| 6460424    | 25/09/2019 12:56   | <a href="#">Decisão</a>   | Decisão                 |
| 6320026    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Petição Inicial</a>   | Petição Inicial         |
| 6320030    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 01 atend docs pessoais waldir</a>   | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320032    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 02 docs pessoais Vilmar</a>   | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320034    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 03 Declaração de venda moto</a>   | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320038    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 04 licenciamento Moto</a>   | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320039    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 05 cópia parcial proc 583-60.2015</a>   | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320244    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 06 prova da decisão de liberação da moto e do roubo da moto na delegacia</a>          | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320245    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 07 requerimento adm não atendido</a>  | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320246    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 08 débitos atuais DETRAN</a>  | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320248    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 09 CPG e RG Waldir</a>  | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320250    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 10 aviso de recebimento do requerimento administrativo</a>                            | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |
| 6320251    | 12/09/2019 13:39   | <a href="#">Doc 11 Tabela FIPE HONDA NXR 150 BROS ES 2008 - Código FIPE 811082-4</a>                  | DOCUMENTO COMPROBATÓRIO |

Petição em anexo.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

**Processo nº 0801121-66.2019.8.18.0073**

**Autores:** Waldir de Oliveira Assis e Vilmar de Oliveira Assis

**Réus:** Estado do Piauí, Detran/PI e Seguradora Líder DPVAT

O **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral, com sede na Avenida Senador Arêa Leão, 1650, Bairro Jôquei, nesta Capital, por intermédio do Procurador subscrito, nos termos dos artigos 132 da Constituição Federal e 150 da Constituição Estadual, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup> para apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação em epígrafe.

## **1. SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Waldir de Oliveira Assis e outro, pela qual requer a condenação do Estado do Piauí ao pagamento de danos morais e materiais.

Na petição inicial, a parte autora narra que vendeu uma motocicleta para seu irmão, mas que este nunca passou a moto para seu próprio nome. Informa que a moto foi apreendida, pois seu sobrinho andava com a mesma na companhia de dois acusados pelo crime de latrocínio. Alega que, em agosto de 2018, a motocicleta não foi devolvida pela Delegacia de Polícia, por ter sido furtada.

Como se passa a demonstrar, entretanto, a pretensão autoral não deve prosperar.

## **2. 1ª PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Na fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, regulamentados pela Lei nº 12.153/2009, devem ser observados cinco requisitos, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se supere o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II) (salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário).

Sabe-se que nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais existe limitação a causas de menor complexidade (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.099/95) e o autor pode optar pelo seu rito ou pelas vias ordinárias. Porém, **nos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, a**

1/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

**competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos** (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto ou sua dificuldade, de forma que demandas cujo valor da causa seja até 60 salários mínimos devem obrigatoriamente ser julgadas pelo JEFP.

É o que diz a Lei:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º **(VETADO)**

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da presente causa (**R\$ 13.912,32**) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve haver a tramitação deste feito sob o rito do Juizado.

### **3. 2ª PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Como se sabe, para que se admita a postulação em juízo é necessário que **se demonstre a legitimidade das partes**. Isso está expresso no art. 17 do CPC/2015:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Caso a parte seja manifestamente ilegítima, **deve-se indeferir a petição inicial**, conforme preceitua o art. 330, II, do novo CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

II - a parte for manifestamente ilegítima;

De outro giro, **a ausência de legitimidade é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito**, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC/15. Veja-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

2/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

---

No caso dos autos, **o Estado do Piauí é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.**

A propósito, o próprio autor, na petição inicial, aduz a mixórdia instaurada e o risco do negócio: a motocicleta foi vendida; nunca foi passada para o real proprietário, nos termos da declaração ID nº 6320034; foi emprestada para o uso irregular de um MENOR; o adolescente foi absolvido por falta de provas, mas não houve dúvida de que estava momentos antes dos crimes na companhia dos infratores.

Ora, está claro pelo contexto dos fatos que o Estado do Piauí não tem qualquer pertinência com a relação de direito material discutida nestes autos.

Ainda que se atribua alguma conduta ao Detran/PI, deve-se registrar que este se trata de Autarquia Estadual, dotada de personalidade jurídica própria, que não se confunde com a unidade federativa estadual.

Nesse sentido, o Estado do Piauí não participou da relação jurídica estabelecida pelo autor com os vendedores e, ademais, não tem atribuição legal para expedir documentos de regularização de veículos, visto que essa competência cabe ao Detran/PI, entidade dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira.

Assim, se quem supostamente se omitiu foram pessoas alheias ao Estado, pessoas essas que possuem personalidades próprias, a responsabilidade não pode ser atribuída ao Estado do Piauí. O ente estadual, portanto, não participa da relação jurídica material, sendo parte ilegítima para figurar neste processo. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DETRAN. FALHA NO SERVIÇO DE VISTORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **O Estado do Rio Grande do Sul não é parte passiva legítima em demanda em que se discute falha na prestação do serviço por parte do DETRAN/RS, órgão que possui personalidade jurídica própria.** A responsabilidade inerente aos entes de direito público participantes da administração direta e indireta é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF e no art. 927, parágrafo único, do CC/02. O dever... (TJ-RS - AC: 70048590236 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato de transferência de veículos automotores deverá ser comunicado pelo antigo proprietário ao órgão de trânsito estadual, no presente caso o registro deverá ser efetivado pelo DETRAN-PI, o responsável pela atualização de dados referentes a veículos, e não o Município de Parnaíba como atribuiu o Apelante. **Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Parnaíba, posto que é do DETRAN-PI a responsabilidade pelo registro de transferência do veículo automotor e de**

3/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

**atualização do banco de dados.** 2. No presente caso não ficou demonstrado, em momento algum, os supostos danos morais causados ao autor por parte do Município de Parnaíba-PI. Não há prova nos autos capaz de responsabilizar o município. 3. Sentença mantida. 4. Recurso Improvido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.009216-5 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 14/12/2017)

Destarte, percebe-se que, de acordo com a jurisprudência, não se pode atribuir responsabilidade civil a um ente federativo por danos ocorridos por conta da ação/omissão de um ente da administração indireta, pois este possui personalidade jurídica própria. Em casos tais, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do ente demandado.

*In casu*, a ilegitimidade é ainda mais patente, visto que a conduta supostamente lesiva foi cometida por terceiros, não havendo ingerência do ente estadual nesse ponto.

Em razão disso, requer-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva em relação ao Estado do Piauí, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, condenando-se o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

#### **4. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Consoante permitido pelo art. 100 do CPC/2015, a parte pode impugnar o pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça na própria peça de defesa. Nessa linha, deve-se frisar que o autor não demonstrou, estreme de quaisquer dúvidas, a falta de capacidade contributiva.

Desse modo, não há supedâneo fático-jurídico para a concessão do benefício em comento.

Nessa medida, seria necessário demonstrar concretamente a incapacidade de pagamento das custas, com comprovação específica da insuficiência financeira.

Aliás, o magistrado pode valer-se, consoante permite o art. 375 do CPC, das “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Sem falar que havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, como o caso em comento, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Com relação a essa necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, a Constituição Federal é explícita em seu art. 5º, LXXIV:

**LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;** (grifou-se)

Contudo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua incapacidade financeira.

Os autores não juntam a declaração do Imposto de Renda. Pugna-se, portanto, pela

4/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

entrega da Declaração completa, com a discriminação de todos os bens e direitos que possui.

Nesse contexto, por não ter demonstrado enquadramento nas condições para obtenção do benefício da justiça gratuita, a pretensão autoral não merece prosperar.

Subsidiariamente, pede-se a aplicação do art. 98, § 6º, do CPC/2015 (“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”).

## **5. QUESTÕES DE MÉRITO**

Em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, apresentam-se os argumentos de mérito que se opõem aos pedidos autorais.

### ***A) MATÉRIA JÁ TRATADA EM JUÍZO DIVERSO***

De início, cumpre frisar que a motocicleta em questão é objeto de liberação no **Processo nº 0000583-60.2015.8.18.0073**, de competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato.

De efeito, não cabe a este juízo decidir matéria que já está sendo tratada em juízo diverso, não servindo a ação como supedâneo de recurso no feito de origem.

Ademais, não há que falar em ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da Administração Pública, que agiu de acordo com a determinação judicial e com os dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

5/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

---

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Desse modo, é imperioso que se extinga a ação.

***B) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO***

Conforme reconhece o próprio autor na petição inicial, ele tinha ciência da necessidade de regularizar a documentação do veículo quando fez a aquisição.

A exigência da regularização documental é simples decorrência de previsão contida no CTB, que dispõe ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade. Veja-se:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Pela leitura do texto legal, depreende-se o dever imposto aos proprietários de realizar a expedição de novo CRV quando se der a transferência de propriedade, sendo que há um prazo de 30 (trinta) dias para que se efetive tal ato.

Ademais, o CTB atribui ao antigo proprietário o dever de encaminhar ao Detran, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência do veículo, para fins de regularização. Confira-se:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Dessa maneira, a responsabilidade pela regularização dos documentos era do proprietário do veículo. Por conseguinte, a exigência de comunicação da transferência de





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

propriedade é mera aplicação da lei, não podendo ensejar responsabilidade civil do Estado.

Como é cediço, conduzir veículo sem o registro e o devido licenciamento configura infração de trânsito gravíssima, sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo. *In verbis*:

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

[...]

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Destarte, a conduta imputada pelo autor ao agente público é lícita, visto que decorrente de simples aplicação das disposições legais do CTB, no regular exercício do poder de polícia.

Realce-se que o STJ, no REsp nº 1.104.775/RS, fixou tese repetitiva segundo a qual a ausência de registro e licenciamento do veículo importa na sua apreensão e na aplicação de multa. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. **VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.** 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. **Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.** 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB. 1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do *solve et repete*. 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que

7/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. 2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n.º 1.104.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/06/2009)

Nesse diapasão, a conduta imputada pelo autor foi lícita, porquanto encontra respaldo na legislação de trânsito e na jurisprudência do STJ. E, como se sabe, a responsabilidade civil estatal por atos lícitos somente se configura quando demonstrada lesão anormal e específica impingida ao particular, o que causaria violação ao princípio da isonomia.

No caso, entretanto, não se caracteriza esse elemento essencial da responsabilidade estatal por atos lícitos.

Por esses fundamentos, requer-se a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor.

***C) AUSÊNCIA DE DIREITO A AMPARAR A PRETENSÃO AUTORA QUANTO AO PEDIDO DE VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS***

Nos termos da Lei nº 4.548/92, que dispõe sobre a propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados no Estado do Piauí, **a parte autora é contribuinte do IPVA** e o suposto adquirente é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, colha-se:

Art. 7º Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

---

proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado.

Art. 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente ou remetente de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido;

Art. 9º São obrigações do contribuinte ou responsável:

I - pagar o imposto devido no prazo fixado nesta Lei;

Ademais, mencione-se que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997, atribui ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de arcar solidariamente com as responsabilidades impostas ao veículo. Veja-se a redação legal:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Grifamos).

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015).

A Resolução nº 398, de 13 de dezembro de 2011, do CONTRAN, assim determina:

Art. 1º A comunicação de venda de veículo, obrigatória para o antigo proprietário nos termos do art. 134 do CTB, poderá ser realizada de forma documental, no Órgão Executivo de Trânsito de registro do veículo, ou processada, em meio eletrônico, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico de comunicação de venda implantado pelo DENATRAN na Base Nacional do Sistema RENAVAM.

Art. 2º A comunicação de venda documental será protocolada no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado, por intermédio de cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, que consta do verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV, devidamente preenchida.

Parágrafo único. Protocolada a comunicação de venda na forma do disposto no caput do presente artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá atualizar imediatamente a Base Nacional do Sistema RENAVAM.

**Com efeito, não resta dúvida quanto à necessidade de comunicação ao órgão estadual de trânsito da transferência da propriedade do veículo. Diante disso, não se pode exigir da Fazenda Pública Estadual que deixe de proceder ao lançamento com amparo na presunção de titularidade prevista pelo cadastro do DETRAN/PI, mormente, quando a própria parte autora admite que não adotou as providências cabíveis na espécie.**

9/20





Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Judicial

**Outrossim, a suposta ocorrência narrada pela requerente sem o devido registro no órgão de trânsito não pode ser oposta à Fazenda para fins de excluir a responsabilidade autoral. Nesse sentido, verbera o CTN, art. 123:**

**“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” (g.n.).**

Sobre essa norma, vale transcrever as palavras da Profa. REGINA HELENA COSTA, *in* Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 2ª edição rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2012, pág. 209, *in verbis*:

*“Natural que assim seja, diante da natureza ex lege das relações jurídico-tributárias. Assim é que obrigações de origem contratual não poderão ser opostas ao Fisco, com o intuito de alterar a sujeição passiva apontada pela lei, salvo se houver disposição legal contrária.”*

HUGO DE BRITO MACHADO, a seu turno, assim aborda o tema:

*“Isto significa que as pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ou, em outras palavras, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de tributos, em certas situações, mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública para impedir que esta exija o tributo daquele que nos termos da lei é responsável pelo correspondente pagamento.” (Curso de Direito Tributário, 32ª edição rev., atual. e amplia., São Paulo, Malheiros Editores, pág. 145).*

**Nessa linha de raciocínio, percebe-se, com meridiana clareza, que a suposta venda realizada sem o devido registro no DETRAN/PI não se presta a excluir a responsabilidade da parte autora pelo adimplemento das obrigações tributárias relacionadas a seu veículo, já que tais obrigações defluem da lei.**

Não se pode exigir da Fazenda Pública Estadual que deixe de proceder ao lançamento com amparo na presunção de titularidade prevista pelo cadastro do DETRAN/PI.

Inclusive, a 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato condicionou a liberação do veículo à regularização do licenciamento e do IPVA.

Logo, impõe-se julgar improcedentes todos os pleitos autorais.

***D) FALTA DE UM DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: NEXO DE CAUSALIDADE***

No início do debate de mérito, faz-se necessário tratar da responsabilidade civil.

10/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Na inicial, a parte autora atribui os prejuízos sofridos à omissão por parte da Delegacia em informar a ocorrência aos órgãos de fiscalização e em fiscalizar o bem.

Na presente lide, cumpre perquirir se restou configurada a responsabilidade civil do Estado pelo suposto dano suportado pelo demandante.

Ao se cogitar aplicar ao caso a teoria objetiva da responsabilidade da administração pública, fundada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88), deve-se assentar que a obrigação do Estado em indenizar a parte autora dependeria da demonstração inequívoca dos seguintes pressupostos: **a) a ação ou omissão (conduta) imputável à parte ré; b) a ocorrência do dano; c) O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO.**

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. Pgs. 454-455), **fato administrativo** é “qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público”. **Dano** é todo prejuízo, moral ou patrimonial causado a alguém. Por fim, **nexo causal** é a relação de causalidade “entre o fato administrativo e o dano”.

Com efeito, pela teoria do risco administrativo, deveria o Estado do Piauí, em tese, responder pelos danos de sua atividade desde que o lesado demonstrasse a ocorrência do dano e do nexo causal entre a conduta estatal e a lesão. Eis o entendimento dominante da jurisprudência:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do**

11/20





Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Judicial

**agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido.** Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias. (STF – RE-AgR 481110 / PE - Relator: Min. CELSO DE MELLO – J. 06/02/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 09-03-2007 PP-00050)

***In casu*, todavia, não há prova das alegações da parte autora acerca do comportamento impróprio do Estado do Piauí, tendo em vista que os mencionados nos fatos foram o comitente vendedor, o DETRAN-PI e o Seguro DPVAT.**

Não há, portanto, no presente caso, demonstração do **nexo causal**, isto é, que os danos descritos foram ocasionados pelo Estado do Piauí ou por seus agentes.

O alegado não foi provado, conforme manda o art. 373, I, do CPC (o ônus da prova incumbe a quem alega).

**Nesse sentido, vejam-se os precedentes:**

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO POR IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DE PARTO - **TRIBUNAL LOCAL FIRMOU A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO ATO ILÍCITO E O RESULTADO LESIVO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Acórdão recorrido que adota fundamentação clara e suficiente para o desate da controvérsia. 2. Incidência da Súmula 7/STJ. **Alegação de imperícia médica na realização do parto. Tribunal de origem que, analisando o conjunto probatório dos autos, notadamente a perícia técnica, afasta a ocorrência de erro médico no procedimento adotado. Laudos periciais que comprovaram ser a intercorrência imprevisível, tendo a médica atuado corretamente, sem culpa pelo evento danoso. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 113.057/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, **DJe 03/05/2012**)  
“AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATENDIMENTO RECEBIDO EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL.

12/20





Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Judicial

**MORTE DE INFANTE. DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Não comprovado o nexo causal entre o dano reclamado pelo autor e a ação do agente prestador do serviço público, nega-se provimento ao recurso.** (TJRJ, 0107822-80.1999.8.19.0001 (2003.001.21525) - APELACAO - DES. MARLAN MARINHO - Julg: 13/01/2004 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

O Estado do Piauí não cometeu ato ilegal contra a parte autora. **Não há, pois, qualquer fato danoso que possa ser imputado ao Estado.**

**O furto é considerado um fato de terceiro equiparável à força maior, que exclui o dever de indenizar. Trata-se de fato inevitável e irresistível e, assim, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência dos danos.**

Narra o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho sobre o nexo de causalidade:

**“Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos (...). O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11. Ed. Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2004. Pgs. 455)”.**

A experiente lição do referido doutrinador demonstra que as pessoas estão **se utilizando indevidamente** do art. 37, §6º da CF/88 (que consagrou a responsabilidade objetiva do estado na modalidade risco administrativo) para se locupletarem indevidamente à custa do dinheiro público. **No caso em deslinde, não há como imputar a conduta ao Estado do Piauí, tendo em vista que este sequer agiu no ocorrido.**

O Estado não está obrigado a impedir todos os crimes, pois não é garantidor universal da população.

**De qualquer forma, Excelência, é consabido que o combate aos crimes ocorre a todo momento. Assim, como o Ofício expedido pela Delegacia de São Raimundo Nonato é datado de 14/08/2018, impõe-se a aplicação do art. 438 do CPC, para que tenhamos um esclarecimento recente por parte da repartição pública competente:**





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

- I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

Condenar o Estado do Piauí, no presente processo, em danos morais e materiais acarretará enriquecimento sem causa do demandante, com a consequente violação à isonomia (art. 37, *caput*, da CF), pois todas as demais pessoas que contribuem para a manutenção do erário por meio de tributos serão prejudicadas com o enriquecimento sem causa da parte requerente.

Dessa forma, o exame dos fatos narrados e o acervo probatório revelam que não há nexos de causalidade entre o alegado dano e as condutas imputadas ao Estado, não sendo cabível a condenação do Estado do Piauí ao pagamento de indenização por tais supostos danos.

**Nesse sentido, veja-se:**

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIME COMETIDO DENTRO DE CINEMA LOCALIZADO NO SHOPPING. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. **1. "PARA SE CHEGAR À CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, NÃO SERÁ SUFICIENTE AO OFENDIDO DEMONSTRAR SUA DOR. SOMENTE OCORRERÁ A RESPONSABILIDADE CIVIL SE SE REUNIREM TODOS OS SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS: DANO, ILICITUDE E NEXO CAUSAL."** (HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, IN DANO MORAL, EDITORA OLIVEIRA MENDES, 1998, P.8). 2. Assim sendo, não há como se deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução nas instâncias ordinárias, do nexo de causalidade entre os tiros desferidos por Matheus e a responsabilidade do shopping, onde situava-se o cinema. 3. **Rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais e materiais.** 4. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 1164889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, **DJe 19/11/2010**)

Por tudo isso, **impõe-se julgar improcedente a pretensão autoral.**

**E) DANOS MATERIAIS**

Especificamente quanto ao pedido de indenização por danos materiais, cumpre registrar que essa espécie indenizatória visa restaurar o patrimônio ao estado anterior, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*.

**Para tanto, exige-se dano material efetivo como pressuposto do dever de**

14/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

**indenizar, cuja existência deve ser demonstrada nos próprios autos. Não se admite ressarcimento de dano material presumido.**

A parte autora, como sabido, deve provar devidamente os fatos constitutivos de seu direito. Trata-se de ônus que cabe à parte quando deduz pretensão em juízo. Esse é o comando inserto no artigo 373, I, do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por sua vez, o artigo 944, do CC/02, dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. “O dano patrimonial ou material constitui um prejuízo, uma perda que atinge o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva”. (TARTUCE, Flávio. Direito civil. Vol. 2. São Paulo: Método, 2005. Pg. 307)

**Como se vê, o dano patrimonial não é presumido. Ao contrário, necessita ser provado pela parte que pretende se ressarcir dele. O ônus de provar a existência de dano patrimonial é do autor que pretende se ver ressarcido, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15. Condenar ao ressarcimento de danos materiais sem que tenha havido prova efetiva do dano significa transformar o Poder Judiciário em fonte de riquezas, diga-se, fonte de enriquecimento ilícito. Veja-se o que diz a jurisprudência sobre esse tema:**

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. (...) - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido”. (STJ – REsp 741.393/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Nesse passo, não merece guarida a pretensão de indenização por danos materiais.

***F) DANOS MORAIS***

Mesmo que suficientes os argumentos até agora apresentados para que o pleito da parte autora seja julgado improcedente, continuemos o debate em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração.

Observe-se o significado de “dano moral” formulado pela doutrina: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. (VENOSA, Sílvio de

15/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Salvo. *Direito civil*. v. IV. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 47).

**Não se presume o dano moral. Ao contrário, deverá ser demonstrado pela parte que pretende obter o seu ressarcimento.**

A parte autora não demonstrou, em nenhum momento, qual o dano moral causado pelo Estado do Piauí por intermédio de seus agentes, uma vez que não restou comprovada ilicitude de atos estatais eventualmente praticados.

Condenar o Estado do Piauí, no presente processo, em danos morais e materiais **acarretará enriquecimento sem causa da parte autora**, com a consequente violação à isonomia, pois todas as demais pessoas que contribuem para a manutenção do erário público mediante o pagamento de tributos serão prejudicadas com o enriquecimento sem causa da parte requerente.

Veja-se a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de prova dos danos morais:

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. **Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial.** Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. **Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos.**

- **Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito.** - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada ‘quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências’- Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

- O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido.” (STJ – REsp 741.393/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008). (Grifou-se).

O art. 373, I, do CPC/15, dispõe que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, ante a ausência de demonstração de danos morais, pugna-se pela procedência do pedido.

### **G) ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS**

Ainda em respeito às regras da concentração e da eventualidade, passa-se a questionar a narrativa aduzida na petição inicial.

Tratando-se de suposta conduta omissiva, haveria responsabilidade estatal apenas se presentes os elementos que caracterizam a culpa. De fato, além de fato administrativo, dano e nexo causal, seria necessária a demonstração de culpa.

16/20





Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Judicial

Outrossim, mesmo em se tratando de teoria do risco administrativo, admite-se que a responsabilidade estatal seja afastada por algumas excludentes. E, entre essas excludentes, encontra-se o fato de terceiro, que é a situação em apreço.

Cabia, então, àquele que pretende a reparação pelo dano, comprovar que a administração, por meio de seus agentes, agiu com culpa, em qualquer das suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRESIDÁRIA GRÁVIDA - MORTE DO FETO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ATO OMISSIVO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO 1. Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é considerada subjetiva. Cumpre, portanto, àquele que sofreu os efeitos do fato danoso demonstrar que a Administração, por intermédio de seus agentes, incorreu em uma das modalidades de culpa - negligência, imprudência ou imperícia. A morte do feto de mulher grávida custodiada em prisão do Estado não se constitui em circunstância que por si só evidencia a responsabilidade da administração. É necessária a apresentação de provas concretas da omissão dos agentes prisionais e do nexo de causalidade entre esta conduta e o resultado lesivo. 2. O despacho judicial que indefere pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória, quando suficientemente fundamentado e obediente aos ditames legais, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República, não sujeitando, portanto, o magistrado ou o Estado à responsabilização pelos danos decorrentes da segregação preventiva. Interpretação diferente implicaria a total quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem assim para adotar a interpretação da lei que entendessemos mais adequada ao caso concreto" (Apelação cível n.º 1999.019166-4, de São José, Rel.: Des. Luiz César Medeiros).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - MÉDICOS CONVENIADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - EFEITO COLATERAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA INEXISTENTE. Em se tratando de dano imputado à omissão do Estado, a responsabilidade é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa em uma de suas modalidades - negligência, imprudência ou imperícia. Não há, no entanto, a necessidade de individualizá-la, bastando que se atribua o evento danoso à falta do serviço público. Não demonstrado que a lesão decorrente de tratamento médico tenha resultado de omissão ou imperícia dos profissionais que atenderam o paciente, e muito menos que aqueles tenham negligenciado as informações acerca dos riscos a que este estaria sujeito, resta afastada a obrigação de indenizar". (Apelação cível n.º 2002.024806-7, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OMISSÃO DE SOCORRO -

17/20





Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Judicial

**HOSPITAL PÚBLICO - MORTE - CULPA NÃO PROVADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ATO OMISSIVO - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE - Responsabilidade Civil do Estado. Prestação do serviço de saúde em hospital público. Alegação de omissão de socorro. Alega a autora que o serviço público hospitalar omitiu-se na prestação de socorro ao seu falecido marido, vítima de atropelamento na via pública. Ocorre que a CF, art. 37, § 6º, contempla a responsabilidade objetiva apenas quando se trata de atos comissivos do agente do Estado, quando em serviço e nessa qualidade, mas não se aplica aos casos omissivos, porque estes reclamam comprovação de culpa, cujo ônus é do autor. Não havendo prova de culpa dos agentes do Estado, mantém-se a decisão que deu pela improcedência do pedido. (GAS) (TJRJ - AC 13151/98 - (Reg. 260499) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Gustavo Kuhl Leite - J. 11.03.1999)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CULPA NÃO COMPROVADA. 1 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO OMISSIVO, SUBJETIVA, PRESSUPÕE DOLO OU CULPA. 2 - A NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM HOSPITAL PÚBLICO, SE DEMONSTRADO O ADEQUADO ATENDIMENTO MÉDICO, E QUE O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE NÃO RECOMENDAVA A PROVIDÊNCIA, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO DE DANOS. 3 - APELO NÃO PROVIDO. (TJDF, Classe do Processo: [20050111065955APC](#) DF; Registro do Acórdão Número: 305658; Data de Julgamento: 14/05/2008; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator: JAIR SOARES; Publicação no DJU: 28/05/2008 Pág.: 279)**

Portanto, considerando a natureza subjetiva da responsabilidade da administração pública em casos tais, deve-se assentar que a sua obrigação em indenizar a parte autora dependeria da demonstração inequívoca dos pressupostos mencionados acima: *a)* a ação ou omissão (conduta) imputável à parte ré; *b)* a ocorrência do dano; *c)* o nexo causal entre a conduta e o dano; *d)* a culpa do demandado em qualquer de suas três modalidades (imprudência, imperícia ou negligência).

*In casu*, todavia, não existe nos autos nenhuma prova material de que o infortúnio ocorreu em virtude de omissão por parte do ente público. Logo, não há conduta culposa a ser imputada ao Estado do Piauí.

A existência de fato lesivo é incontroversa. Entretanto, não se pode afirmar que ele tenha ocorrido em virtude de eventual conduta do Estado do Piauí. **Não há nexo de causalidade entre o infortúnio sofrido pelo autor capaz de ensejar o dever de indenizar por parte do Estado do Piauí.**

Vejam os que diz o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho sobre o nexo de causalidade:

“Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

---

responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos (...). O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. Pgs. 455)”.

Por fim, como se vê na petição inicial, formulou-se pedido para que o Estado do Piauí, em caso de procedência da demanda, seja condenado ao pagamento de **custas processuais e honorários advocatícios** a serem revertidos ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Tal pedido, contudo, não deve prosperar, pois está em contraposição ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que afasta a condenação em honorários em favor da Defensoria quando ela estiver litigando contra a pessoa jurídica da qual faça parte. É o conteúdo da Súmula 421 do STJ:

**Súmula 421/STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

Assim, revela-se incabível a condenação do Estado do Piauí em honorários advocatícios nesta ação, pois a parte autora é patrocinada pela DPE/PI, ainda mais diante do que prevê o art. 33 da Lei Complementar nº 59/2005 (*Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí*):

Art. 33. Compete ao Defensor Público do Estado:

[...]

XIV – requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos, desde que não seja sucumbente o Estado do Piauí ou qualquer de suas autarquias ou fundações públicas;

## 6. PEDIDOS

Ante o exposto, o Estado do Piauí requer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas e da impugnação à justiça gratuita;
- b) que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais, com a condenação do demandante em custas e honorários advocatícios;
- c) por fim, na eventualidade de ser tido como procedente o pedido autoral, que seja arbitrado um valor proporcional, visando evitar o enriquecimento sem causa da parte.

19/20





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

---

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 07 de outubro de 2019.

Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes  
Procurador do Estado do Piauí  
OAB/PI nº 15.842





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO DA**  
**COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, São RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-000

**PROCESSO Nº:** 0801121-66.2019.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Expedição de CND]

**AUTOR:** WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS, VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS

**RÉU:** DETRAN PI, ESTADO DO PIAUI, SEGURADORA LIDER DOS  
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Moral/c pedido de tutela de urgência ajuizada por WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS e VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS, qualificados nos autos, em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, DETRAN/PI e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificados, aduzindo, em suma, que teve a motocicleta HONDA BROS de placa MIB 5440 Vermelha, registrada em seu nome, apreendida nos autos de ato infracional pelo qual seu sobrinho foi acusado e posteriormente absolvido. Ocorre que, na tentativa de reaver o referido veículo, foi informado pela Delegada responsável pelo caso que não poderia reaver o bem, vez que o mesmo foi furtado das dependências da delegacia onde se entrava retida. Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que os requeridos se abstenham de lançar os débitos relativos à motocicleta desde a data em que a mesma foi roubada, haja vista não estar mais em sua posse.

Com a inicial vieram os documentos de ids. 6320030 a 6320251.

Vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da fazenda pública, nos casos não vedados em lei. Nesse sentido, já se manifestou o STJ, inclusive, pela concessão de tutela antecipada em desfavor da fazenda pública em caso de reestabelecimento de vantagem pecuniária recebida por servidor público:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do "Adicional por Tempo de Serviço".

2. **O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".**

3. **Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexistente vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.**

4. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1352935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014)

No caso concreto em apreço, a parte autora visa garantir a interrupção de cobranças de impostos e taxas relativos à motocicleta apreendida pelo Estado e roubada das dependências da Delegacia de Polícia desta municipalidade, alegando que, por culpa exclusiva do Estado, não possui mais a posse do bem, estando acobertado pelo previsto Lei Estadual n. 5911 de 05.11.09.

Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada incidental visa evitar grave prejuízo ao direito tutelado e garantir o resultado útil e eficaz do processo, sendo necessário para sua concessão, a presença do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*.

Analisando os autos, entendo que se encontra presente *ofumus boni iuris*. Isto porque, em um juízo preliminar, há indícios de que a parte autora foi privada do seu direito de propriedade sobre o veículo automotor, por conta de roubo.

Quanto ao *periculum in mora*, a própria natureza do requerimento demonstra a necessidade de urgência da concessão do pleito, na medida em que, como já salientado, trata-se de lançamentos indevidos de débitos relativos a veículo roubado, o que pode prejudicar sobremaneira o requerente.



Sendo assim, demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, faz o requerente jus à antecipação de tutela para que os requeridos se abstenham de lançar quaisquer débitos relativos ao veículo Honda NXR 150 BROS ED, cor amarela, ano 2008, licenciada em nome de Waldir de Oliveira Assis, CPF n. 031.151.558-40, retroativo à data do furto da motocicleta das dependências da Delegacia de Polícia desta cidade, qual seja, 14 de agosto de 2018, conforme documentos de id. 6320244.

Destarte, presentes os requisitos legais para a concessão do pleito, nos termos do art.300 do CPC, **DEFIRO** a tutela antecipada incidental formulada pelo autor, e para tanto, **DETERMINO** que os requeridos se abstenham de lançar quaisquer débitos relativos ao veículo Honda NXR 150 BROS ED, cor amarela, ano 2008, licenciada em nome de Waldir de Oliveira Assis, CPF n. 031.151.558-40, retroativo à data do furto da motocicleta das dependências da Delegacia de Polícia desta cidade, qual seja, 14 de agosto de 2018.

Para efetivação da medida, **intime-se** os requeridos para cumprimento desta decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo esta recair sobre o patrimônio pessoal do gestor, em caso de descumprimento.

Para continuidade do feito, diante das especificidades do caso e da ausência de manifestação pela realização de audiência de conciliação, **cite-se** os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de trinta dias úteis.

Após o transcurso do prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.



**SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 25 de setembro de 2019.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO  
NONATO/PI,**

**WALDIR DE OLIVEIRA ASSIS**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 031.151.558-40, residente e domiciliado na Rua Professor Araujo Pinheiro, n. 304, Primeiro Andar, Centro, em São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000, telefone: (89) 981420589, e **VILMAR DE OLIVEIRA ASSIS**, brasileiro, divorciado, autônomo, portador do CPF n. 139.911.908-77, residente e domiciliado na Rua Prof. Raimundo Araújo Pinheiro, 304, Centro, em São Raimundo Nonato-PI, CEP 64.770-000, vem, respeitosamente, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ, perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA  
JURIDICA e ANULATÓRIA DE DÉBITO**



Em face do **DETRAN – PI / Departamento Estadual de Transito**, autarquia estadual inscrita no CNPJ nº 06.535.926/0001-68, com sede na Avenida Gil Martins, nº 2000, Bairro Redenção, Teresina-PI, CEP 64.016-900; do **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ nº 06.553.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Palácio de Karnak, Centro, Teresina-PI, CEP 64.001-040; e da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A parte requerida pugna, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pelo art. 98 e ss. do CPC, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

#### **DA ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL**

Inicialmente, advirta-se que em se tratando de ação proposta pela Defensoria Pública, todos os prazos processuais devem ser contados em dobro, conforme dispõe o art. 5º, §5º, da Lei nº n.º 1.060/50. Ademais, de acordo com o art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal em qualquer processo, mediante carga dos autos e com vista.



## DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Dado a espécie de direito e pedidos aventados na presente ação, a parte autora manifesta seu desinteresse em conciliar na presente lide (art. 319, VII, do CPC), ao tempo em que pede que os réus do processo de logo citados para contestar a ação.

Saliente-se que, como é do conhecimento deste Juízo, o ESTADO DO PIAUI não celebra conciliação em juízo por falta de autorização legal.

## DOS FATOS

O primeiro requerente “vendeu” para o segundo requerente, seu irmão, no ano de 2013, uma motocicleta HONDA BROS de placa MIB 5440 Vermelha, pela quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme declaração de venda anexa (Doc. 03), sendo que este último nunca passou a moto para seu próprio nome.

Ocorre que, no dia 22.12.2016, o segundo requerente emprestou essa moto para o seu filho, Sr. LUAN COELHO DE ASSIS, sendo que, mediante uso e posse da moto, este foi acusado de um ato infracional análogo a roubo, do qual, ao final, restou absolvido (ver copia do processo n. 0000583-60.2015.8.18.0073 – Doc. 05, que tramitou na 1ª Vara desta Comarca).

Resulta que, já após a sentença, em 07.12.16, o primeiro requerente peticionou nos autos deste Ato Infracional (Processo n. 0000583-60.2015.8.18.0073), pedindo a liberação de referida moto, eis que esta havia sido apreendida por conta desse ato, mas não mais interessaria ao processo, o que foi plenamente deferido por este d. Juízo, como de nota do Doc. 06 no despacho liberatório datado de 11.04.18, foi dito que: “*Defiro pedido de restituição de fls. 83/84, adotando como razão de decidir o parecer de fls. 97/98, ficando a liberação do veículo pela Autoridade Policial condicionada à regularização do licenciamento e IPVA*”.



Socorre que, para surpresa dos autores, ao receber o Ofício n. 224/2018 do Cartório da 1ª Vara desta Comarca, **datado de 14.08.18**, a d. Delegada de Polícia Civil respondente por esta cidade, Dra. Cynthia Verena Nascimento Vasconcelos, em resposta (Doc. 06), disse que: “vem, por intermédio deste expediente, **informar que furtada das dependências do 11º Batalhão de Polícia Militar, a motocicleta Honda NXR 150 BROS ED, cor amarela, ano 2008, licenciada em nome de Waldir de Oliveira Assis, CPF n. 031.151.558-40, restituída nos autos do processo n. 583-60.2015.8.18.0073, motivo pelo qual não foi devolvida**”.

Ou seja, mesmo a moto estando sob inequívoca custódia do Estado, a mesma foi furtada do pátrio da Delegacia Civil da cidade São Raimundo Nonato-PI, o que, por si só, é um descabimento sem tamanho, dado dever de cuidado do Estado para com as coisas que ficam sob sua proteção.

Não bastasse o prejuízo material decorrente do próprio ato, o que deverá ser reparado nesta ação, o primeiro requerente – já após o noticiamento desse furto pela autoridade policial – passou a receber, em sua casa, cobranças de impostos/taxas/seguros relativos à propriedade de referida moto, que são exemplos as seguintes cobranças (ver Doc. 08): Licenciamento da moto de 2018 no valor R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos); DPVAT da moto de 2018 no valor de R\$ 84,11 (oitenta e quatro reais e onze centavos), *ambos vencidos já após o roubo na moto e não pagos, dado que não devidos*. Já estão registrados no sistema do DETRAN (Doc. 08) duas novas cobranças para esse ano: Licenciamento desta mesma moto ano 2019 no valor de R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos) e DPVAT no valor de R\$ 84,58 (oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Como se sabe, a cobrança de IPVA, licenciamento de veículo e Seguro DPVAT, só se sustenta, caso contribuinte seja real proprietário do bem, ou esteja na posse do mesmo, do contrário, deve ser afastada e não se sustenta. Diante desse contexto e fazendo prova do roubo, esta Defensoria Pública, em 10.10.18 (Doc. 07 e 10), encaminhou através dos Correios um requerimento administrativo ao DETRAN para que ele suspendesse toda e qualquer cobrança de tributos, taxas e licenciamentos referentes a moto em comento, que foi recebido pela servidora Rosilene em 26.10.18 (Doc. 10), contudo, esta Defensoria nunca obteve resposta.

Assim, no afã, tanto de responsabilizar o ESTADO DO PIAUÍ pelo furto da moto do segundo requerente (eis que o Estado responde por ato da Delegacia Civil, mero órgão administrativo), quanto no intuito de afastar e anular as cobranças de impostos/taxas e licenciamento a cargo do próprio ESTADO DO PIAUÍ/DENTRAN PI e DPVAT, cobrados do segundo transator após o furto, vem esta Defensoria, em representação aos autores, ajuizar a presente ação reparatoria de anulação, eis que o Estado, lato sensu, não tomou nenhuma medida para reparo desse prejuízo e, o que é pior, ainda cobra imposto de bem não mais pertence aos autores, como restará provado, e é do conhecimento do próprio Estado.



Eis, pois, a síntese fática da presente lide.

### **DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PELA REPARAÇÃO DO DANO**

A responsabilidade civil, como se sabe, pode ser contratual (decorre da inobservância dos deveres contratuais e é regulamentada pelo direito das obrigações) ou extracontratual. Esta última, por seu turno, pode ser subjetiva ou objetiva e envolver somente particulares ou o particular e o Estado.

O caso em comento envolve a responsabilidade do Estado do Piauí pelo dano narrado na exordial (furto de moto dentro de uma Delegacia de Polícia) e, portanto, encontra sua regulamentação prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal que diz o seguinte:

*“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Nesse mesmo sentido, o Digesto Civil Pátrio prevê que:

*“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.*



Como se vê, a responsabilidade civil do Estado, de regra, é de natureza **objetiva e independente da prova do dolo ou culpa, bastando, para tanto, que se prove o dano sofrido, a conduta do agente público e do nexo de causalidade** para que seja reconhecido em favor do particular prejudicado o direito à justa indenização.

Diz-se de regra, porque esse tipo de responsabilização (objetiva, sob a modalidade risco administrativo), conforme doutrina jurisprudência pátrias, valeria para as chamadas “*condutas comissivas*” dos agentes públicos, *mas não para condutas omissivas* causadoras de dano. Para estas últimas, noutro ponto, se reconhece necessidade de uma prova além para fins de responsabilização, qual seja: *a prova da falha no serviço administrativo do qual decorre prejuízo para o particular (portanto, subjetiva para omissão)*.

O caso em comento, outrossim, sob qualquer viés que se olhe, merece reparação civil. **É que a moto do segundo requerente foi furtada de dentro do pátio da Delegacia de São Raimundo Nonato-PI (órgão do Estado), como confessado pela própria Delegada de Polícia responsável em ofício enviado ao Juiz de Direito da 1ª Vara (ver última página do Doc. 06), sendo que a motocicleta estava custodiada na repartição por força de ordem judicial emanada do Processo n. 0000583-60.2015.8.18.0073, que tramitava na 1ª Vara da Comarca desta cidade.**

Desse modo, restam preenchidos os requisitos tanto da responsabilidade objetiva do Estado sob viés da teoria do risco administrativo (dano, conduto e nexo causal), quando da responsabilidade subjetiva do Estado sob viés da omissão por falha no serviço (por culpa administrativa).

Para que não sobeje dúvida quanto ao alegado, reiteremos os termos do ofício resposta da Delegada apresentado nos autos da ação n. 0000583-60.2015.8.18.0073: “vem, por intermédio deste expediente, **informar que furtadas das dependências do 11º Batalhão de Polícia Militar, a motocicleta Honda NXR 150 BROS ED, cor amarela, ano 2008, licenciada em nome de Waldir de Oliveira Assis, CPF n. 031.151.558-40, restituída nos autos do processo n. 583-60.2015.8.18.0073, motivo pelo qual não foi devolvida**”.

Na verdade, Magistrado, o caso é ainda mais grave. Não se trata de uma omissão genérica quanto ao dever de fiscalização do Estado. **O Estado mantinha a custódia específica de um bem (moto apreendida) para o qual se propôs cuidar e zelar até seu retorno ao particular.** Nesse caso, a responsabilização do Estado deve objetiva na modalidade risco administrativo, já que, em



verdade, não houve falha de um serviço genericamente considerado (monitoramento de enchentes, por ex.), mas sim de um dever específico de cuidado com bem de particular por força de uma decisão judicial e da lei, o que pode e deve ser equiparado a um ato comissivo por proximidade.

Nesse sentido, são clarividentes as lições de MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO (na obra Direito Administrativo Descomplicado, 24ª Ed., Rio de JANEIRO: Forense, São Paulo, pág.861) para quem:

*“É importante frisar que a atribuição do Poder Público de responsabilidade civil subjetiva , na modalidade culpa administrativa, pelos danos ensejados por omissão estatal na prestação de serviços públicos obrigatórios (faute de service) é uma regra geral. Isos porque há situações nas quais, mesmo em face da omissão do Estado, o Estado responde objetivamente.*

*Deveras, vimos anteriormente que, nas hipóteses de pessoas ou coisas que estejam sob guarda, a proteção direta ou custódia do Estado, isto é, quando o Poder Público está na condição de garante, quando tem o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas que estejam a eles vinculadas por alguma condição específica, a responsabilidade civil por danos ocasionados a essas pessoas ou coisas é do tipo objetiva, na modalidade risco administrativo.*

*Não é demasiado repetir: quando o Estado tem o dever legal de garantir a integridade de pessoas u coisas que estejam sob sua proteção direta, ele responderá com base no art. 37, §6º, por danos a elas ocasionados, mesmo que não diretamente causados por atuação de seus agentes. Afirma-se que, nessas situações, ao possibilitar que o dano ocorresse – mesmo sem ter sido ele provocado por alguma conduta comissiva de agente público-, o Estado responderá por uma omissão específica, a qual, para efeito de responsabilidade civil do Poder Público, equipara-se à conduta comissiva.”*

De toda forma, seja considerando uma teoria ou outra, a Jurisprudência Pátria é firme quanto a responsabilização civil do Estado em situações da espécie, como se observam dos arrestos abaixo, senão vejamos:



E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. **DANOS MATERIAIS POR FURTO EM ESTACIONAMENTO DO DETRAN. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** FIRMA DE SEGURANÇA CONTRATADA PELA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **FALHA NO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS.** SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - "Deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim" (Resp nº 1081532/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 10.03.2009). II - **No presente caso, caracterizado o furto no estacionamento da autarquia estadual apelante, ainda que sob vigilância de empresa contratada, entende-se cabível a pretensão indenizatória uma vez que restou comprovado nos autos o prejuízo sofrido.** (TJ-MA - AC: 00079739620138100001 MA 0345522018, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 30/05/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FURTO DE MOTOCICLETA QUE SE ENCONTRAVA APREENDIDA E SOB A GUARDA DO DETRAN/MS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA – AÇÃO CRIMINOSA OCORRIDA EM DIA NO QUAL NÃO HAVIA AGENTE PATRIMONIAL NO LOCAL – ATUAÇÃO NEGLIGENTE, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – DANO MATERIAL – ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRELATA CONFORME A TABELA FIPE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A responsabilidade civil, na hipótese sub judice, é indiscutível. **É que o conjunto probatório demonstra que a motocicleta de propriedade da autora estava sob a tutela da autarquia estadual quando foi furtada das dependências da unidade do Detran Camapuã, já que lá se encontrava por ter sido apreendida.** Não bastasse isso, o boletim de ocorrência que instruiu a inicial contém a informação de que a ação criminosa ocorreu em momento no qual não havia agente patrimonial no local, o que reforça o desleixo em relação à guarda do bem. **Deste modo, demonstrada a atuação estatal negligente, o dano causado à autora e o nexo de causalidade entre um e outro, configurada está a responsabilidade civil e o consequente dever de reparar os prejuízos daí advindos.** II – **Correto o arbitramento da indenização por dano material com base no valor de mercado indicado pela Tabela FIPE, já que esta reflete o efetivo preço da motocicleta furtada.** III – O furto de motocicleta apreendida e que se encontrava sob a guarda do Detran/MS não viola o direito à honra assegurado pela Constituição Federal, devendo tal conduta ser tratada como mero aborrecimento, o que torna indevida a indenização por danos morais. (TJ-MS - APL: 08009017720188120006 MS 0800901-77.2018.8.12.0006, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2019)



De toda forma, como se vê, não há dúvida, no caso concreto, acerca da responsabilidade do ESTADO DO PIAUI pelo furto da moto do Requerente de dentro de uma repartição pública estadual, seja considerando a teoria objetiva sob a modalidade do risco administrativo, seja considerando esta última na modalidade subjetiva por falha da administração, é crucial que o segundo requerente seja indenizado do prejuízo sofrido na forma da lei.

#### **DO VALOR DO BEM FURTADO PARA FINS DE REPARAÇÃO DO DANO CIVIL e DO DANO MORAL SOFRIDO**

No que tange ao bem furtado, olhando a tabela FIPI, tabela esta que orienta o preço do veículo usados para fins de venda no mercado, nota-se que a moto do segundo requerido, por seu modelo, vale algo em torno de R\$ 5.520,00 (ver Doc. 11).

Por outro lado, a declaração juntada pelo requerente dá conta que esta venda foi feita pelo valor de R\$ 5500,00 (cinco mil e quinhentos reais – Doc. 03). Ou seja, a reparação do dano civil provocado pelo Estado deve, ao mínimo, alcançar esse patamar, atualizado monetariamente, o que se pede ao final.

Por seu turno, é indene de dúvidas que os autores sofreram dissabores de toda ordem em razão da omissão qualificada imputada a agente público veiculado ao ESTADO DO PIAUI, em especial por terem tido sua moto furtada de dentro de delegacia de polícia, pela omissão de informação quanto ao paradeiros, pela falta de investigação do furto, pelo descuido e desatenção que foi dado ao caso, bem como pelas cobranças indevidas de taxas mesmo após o furto comprovado, tudo isso bem além do mero dissabor para fins de reparação civil, sendo certo que a Constituição assegura o direito a reparação por dano moral em art. 5º, inc. X, fora legislação civilista.

#### **DA DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA COM DETRAN, ESTADO E SEGURO DVPAT APÓS O FURTO E SUBSEQUENTE ANULAÇÃO DOS TRIBUTOS, TAXAS E SEGUROS COBRADOS DESDE ENTÃO**



Como dito alhures, mesmo após o furto em comento (ou após o reconhecimento do furto em 14.08.18) da moto registrada em nome do primeiro transator (mas já vendida e entregue ao segundo transator), tanto do ESTADO DO PIAUI, quando o DETRAN –PI, passaram a cobrar dos requeridos, ou do primeiro requerido precisamente, impostos (IPVA), taxas (licenciamento) e seguro (DPVAT) envolvendo a moto citada, sendo que esta moto foi furtada e não há notícia do paradeiro da mesma.

Como se sabe, a Lei 4548/92 instituiu o IPVA no Estado do Piauí e previu como fato gerador desse imposto a propriedade de veículo automotor licenciado neste Estado, como se nota do seu art. 2º: “*o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados neste Estado.*”

Para que não sobeje duvida, referida lei, em seu art. 7º, definiu *contribuinte* do imposto como sendo: são “*contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado*”. E mais a frente (art. 8º), ela dispôs sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto, atestando que

*“são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: I - o adquirente ou remitente de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido.”*

**Ou seja, não há dúvidas que, para ser considerado contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPVA, o cidadão deve ser ou proprietário do veículo automotor em comento, ou, ao menos, ter a sua posse de fato do veículo, o que não subsume a situação dos requerentes.**

O primeiro requerente – embora seu nome conste do documento – não tem nem a propriedade, nem a posse de fato do bem, sendo o segundo requerente também não tem a posse do bem, já que, como dito e provado, o bem foi furado das dependências da Delegacia de Polícia de São Raimundo Nonato, não havendo qualquer notícia de seu paradeiro.

Desta feita, como, a partir do furto da moto, os Requerentes deixaram de ser proprietário e possuidores de referida moto, é evidente que eles não poderão ser responsabilizados pelos impostos incidentes sobre o bem desde então, devendo qualquer exação ser anulada por falta de fundamentação jurídica (bem como evitada qualquer cobrança futura).



Acerca da possibilidade de anulação de exação por força de furto ou caso fortuito, a Jurisprudência é clara:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. IPVA – Cobrança dos exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010, relativa a três (3) caminhões – Prescrição reconhecida em relação à cobrança do ano de 2006 – Sentença citra petita quanto à execução dos outros exercícios – Possibilidade de exame em sede recursal – Princípio da devolutividade – Pedido de retomada das execuções – Descabimento - Cancelamento administrativo de parte do débito - **Veículo furtado em data anterior ao fato gerador do tributo - Desaparecimento do fato gerador – Dispensa do pagamento do tributo - Inteligência da Lei Estadual nº. 6.606/89 (artigo 11) e da Lei Estadual nº. 13.296/08 (artigo 14, caput e § 2º) – Extinção total da execução – Acolhimento de embargos** – Manutenção da sentença, com acréscimo de fundamentos. 2. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - APL: 10096956520168260562 SP 1009695-65.2016.8.26.0562, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEICULO ALIENADO E VEÍCULO FURTADO. IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO. 1. **Furto do veículo. Irrelevante a inexistência de pedido administrativo de baixa do veículo junto ao DETRAN, ou que a Fazenda Pública não tenha sido cientificada formalmente a respeito, em estando efetivamente comprovada a ocorrência do sinistro, logo, a descaracterização do domínio útil ou a posse do veículo - fato gerador do tributo -, a impedir a cobrança do IPVA.** 2. Veículo alienado. A propriedade de veículo automotor, por se tratar de bem móvel, transfere-se pela tradição (art. 1.267, CC). O licenciamento do veículo em nome de determinada pessoa constitui presunção relativa de propriedade, que pode ser afastada mediante prova de que, à data do fato gerador, o automóvel já havia sido transferido a terceiro. Hipótese em que a venda do veículo restou suficientemente demonstrada nos autos. 3. Para obter a declaração de impenhorabilidade do bem de família, deve o requerente comprovar ser tal bem o único de sua propriedade e que serve de moradia própria do casal ou da entidade familiar. Hipóteses demonstradas pelo embargante. Mantida a impenhorabilidade do imóvel constrito. 4. A inexistência de pedido administrativo de... baixa do veículo junto ao DETRAN, ou de comunicação formal à Fazenda Pública acerca do evento, sugere a condenação da parte executada, e não da parte exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em nome do princípio da causalidade. Manutenção da sentença, nos termos em que proferida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077969350, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077969350 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2018)



Impende dizer que toda alegação acima serve, com precisão, também para **afastar a cobrança das taxas de licenciamento e de DPAVT, envolvendo a moto furtada**, ora em discussão. É que a taxa de licenciamento tem por pressuposto também a propriedade e fiscalização da moto, e o DVAT, por seu turno, cobrado pelos DETRAN-PI juntamente com licenciamento, sofre do mesmo mal, ou seja, só incide ou cabe caso o veículo esteja sob a posse ou propriedade de alguém.

Assim, *a partir do furto da moto* que, para todos os efeitos, deve ser considerada como tendo ocorrido no dia, ou dia antes, da resposta confessional da Delegada, *não são devidos nem IPVA, nem licenciamento anual e nem DPVAT de referida moto por parte dos requerentes, eis que estes não guardam mais qualquer relação jurídica com o bem*.

Como se sabe, quem pretender ação declaratória, pode fazer uso da prerrogativa estatuída no art. 20 do CPC que diz que: “*É admissível ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito*”. Assim, se os autores não guardam relação jurídica com o réu, é de direito que tal situação seja declarada, inclusive, para fins de anulação de débito porventura existente (o que é o caso).

Nesse sentido, a jurisprudência também é uníssona:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IPVA. VEÍCULO DESTRUÍDO. A LEI DISTRITAL N. 7.431/85 PRECONIZA NÃO SER DEVIDO IPVA DE VEÍCULO SINISTRADO, ROUBADO OU FURTADO (ART. 1º, § 10) OBJETO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. É VEDADA A CRIAÇÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE PREVISÃO LEGAL.** (TJ-DF - APO: 43589220078070001 DF 0004358-92.2007.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/04/2012, DJ-e Pág. 187)

TRIBUTÁRIO. IPVA. Ação declaratória de crédito tributário c.c. anulação de protesto. **Inexistência de relação jurídica de propriedade ou de posse entre autor e veículo que nunca pertenceu ao indigitado sujeito passivo, adquirido por estelionatários mediante utilização de documentos pessoais roubados do autor.** Baixa do financiamento do veículo pelo Banco. Procedência. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10027106320158260482 SP 1002710-63.2015.8.26.0482, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 11/07/2016, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2016)



Insta acrescer que o Estado do Piauí tem lei específica que dispensa o pagamento de IPVA em caso de roubo ou furto (Lei Estadual n. 5911 de 05.11.09 ), cujo artigo 1º prevê o seguinte:

**Art. 1º** Para os veículos licenciados neste Estado **fica dispensado o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA na hipótese da privação do direito de propriedade do veículo, por furto ou roubo, a partir do mês seguinte ao da ocorrência, quando verificado no território do Estado do Piauí**, na seguinte conformidade:

I - se o imposto do ano em que ocorreu o furto ou roubo do veículo já tenha sido integralmente pago, o valor a ser restituído no exercício subsequente será de 1/12 (um doze avos) por mês, pela quantidade de meses restantes do ano civil, contado a partir do mês seguinte ao da ocorrência, obedecido para a restituição o mesmo critério do pagamento (cota única ou parcelado);

II - caso o imposto não tenha sido integralmente pago, o recolhimento das parcelas não pagas será suspenso e o valor já pago será restituído na forma preconizada no inciso anterior;

III - se o furto ou roubo ocorreu antes do vencimento previsto para recolhimento do IPVA, o pagamento será proporcional à quantidade de meses que o proprietário manteve a posse, contado inclusive o mês de ocorrência, obedecidos os demais dispositivos desta Lei.

Por outro lado, **cumprido dizer, desde 26.10.2018 (ver Doc. 10 – aviso de recebimento de requerimento administrativo), o DETRAN-PI foi comunicado do furto da moto e, mesmo assim, não registrou o sinistro em seu sistema, possibilitando, com isso, as cobranças indevidas que se pretende ver anulada nesta ação.**

A bem da verdade, o sinistro ocorreu **dentro de uma Delegacia de Polícia Civil** e esta, por dever legal e responsabilidade, deveria era ter registrado a ocorrência e apurar o fato, bem como avisado aos órgãos de fiscalização de trânsito para que procedessem as baixas respectivas, o que, no entanto, não foi feito, em clara omissão dolosa e prejudicial ao direito do cidadão.

Em verdade, a não comunicação do furto ao órgão de fiscalização de trânsito (para eles sobrestarem as cobranças decorrentes), bem como a falta de apuração do furto propriamente dito, estas condutas sim causaram danos morais reparáveis aos



autores da ação, já que, a um só tempo, trouxeram dissabores decorrente da própria cobrança, fora geraram angustia e patentearam o total desapareço com que o Estado tratou os autores, vítimas que foram primeiro do autor do furto e segundo do próprio Estado. Tal prejuízo também deve ser remediado nesta ação, por ser de direito.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAUSA DO ESTADO DO PIAUI, do DETRAN-PI E da LIDER SEGURADORA  
PARA AÇÃO**

A presente ação foi proposta contra o ESTADO DO PIAUI, DETRAN-PI e SEGURO DPVAT pelos seguintes motivos:

Justifica-se a presença do ESTADO DO PIAUI na lide, uma vez que compete a este a a instituição e cobrança do IPVA, licenciamento de veículos e multas, sendo também o destinatário final desse tributo, tudo nos termos da Lei 4548/92 (IPVA).

O DETRAN-PI é uma Autarquia do Estado do Piauí, cuja atribuição específica é fiscalizar e cobrar a aplicação de multas e taxas de licenciamento de veículo, nos termos da Lei Delegada Estadual n. 86/72 justificando, nesse quadrante, sua integração à lide. Referida Lei em seu art. 3º, incisos I, V, VI e XI, dispõe que compete ao DETRAN: cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as sanções nele previstas; vistoriar, registrar e emplacar veículos, expedir certificado de registro de veículo automotores (CRV) e arrecadar multas por força de infração a legislação de trânsito.

Já a seguradora LIDER dos CONSORCIOS DPVAT, por seu turno, trata-se, conforme seu próprio site eletrônico da empresa (<https://www.seguradoralider.com.br/A-Companhia/Quem-Somos>), de uma companhia de capital nacional constituída por seguradoras que participam do consorcio DPVAT, a quem o pagamento dos sinistros. A Cobrança, por seu turno, é intermediada pelo DETRAN PI, sendo aquela (a LIDER) destinatária da verba, eis o motivo de sua integração na presente lide.



## DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NECESSÁRIA

Os autores provaram à saciedade o sinistro da moto, ao menos a partir de 14 de agosto de 2018, que é quando a Delegada de Polícia Civil reconheceu o incidente naquela repartição (conforme ofício anexo – ver última página do Doc. 06).

Por outro lado, ainda que não se considere essa data como a data do sinistro, o primeiro requerente, através desta Defensoria Pública, comunicou formalmente o DETRAN do sinistro através de Requerimento Administrativo, que foi recebido pelo DETRAN-PI em 26.10.18 (conforme Aviso de Recebimento – Doc. 10), sendo que, desde então o órgão deveria ter suspenso qualquer cobrança de imposto, licença ou seguro decorrente desse veículo, no entanto manteve-se omissivo.

E é assim também porque a Lei Estadual n. 5911 de 05.11.09, como visto, dispensa o pagamento do IPVA por furto ou roubo ocorrido e comunicado no Estado.

Ocorre que, a não ser tomada qualquer decisão, o primeiro requerente estará sujeito a novas cobranças de IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, sendo que aquele não possui mais a posse ou a propriedade do bem.

Assim, ao caso se aplica com maestria o art.300 do CPC, que trata da tutela antecipada, que diz o seguinte:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*



No caso em comento, o *fumus boni iures* restou demonstrado pelas provas do sinistro carreada aos autos (ao menos para suspender a relação de trato obrigacional), enquanto que o periculum in mora decorre do fato de que a cobrança indevida de exações sujeitará o primeiro requerente a cobranças, execuções, negativas de nome em serviços de proteção ao crédito, dentre outros infortúnios, os quais não tem porque continuarem.

A jurisprudência também é clara sobre a possibilidade de antecipação de tutela neste tipo de ação, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.** A presença dos requisitos estampados no art. 273 do CPC viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela. **Se apresenta verossímil, para os fins da antecipação de tutela objetivando suspender a cobrança de IPVA, a juntada pelo autor de laudos médicos, assim como o laudo confeccionado pelo DETRAN/MG atestando a incapacidade física do mesmo, bem como as condições especiais que o veículo deveria ter. Liminar mantida.**(TJ-MG - AI: 10313130119123001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

Se repousa alguma dúvida nos autos, esta é acerca da anulação das multas vencidas (em decorrência da tese de inexistência de relação jurídica), mas não acerca do afastamento das mesmas desde agora, já que o sinistro já foi comunicado ao DETRAN-PI, sem embargo de que esta ação, por si só, já vale como próprio comunicado formal.

**POR OUTRO LADO, CUMPRE ADITAR QUE REFERIDA DECISÃO ANTECIPATÓRIA É REVERSÍVEL, SENDO OS REQUERIDOS PODERÃO COBRAR O DÉBITO EVENTUALMENTE SOBRESTADO SEM EMBARGO DE SEU VALOR E COM MULTA, CASO A SENTENÇA, AO FINAL, SEJA DENEGATÓRIA, O QUE NÃO SE ESPERA.**



## DOS PEDIDOS

Diante do o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da **Justiça gratuita**, por serem os(a) requerentes pobres na forma da lei e não reunirem condições de arcar com as custas judiciais sem sacrifício próprio e da família, na forma dos art. 98 e ss. do CPC (declarações anexas);
- b) Sejam reconhecidas no presente processo as prerrogativas da Defensoria Pública estatuídas na Lei Complementar n. 80/94, em especial a do prazo dobrado e intimação pessoal;
- c) **Vem informar que não tem interesse na conciliação, até porque o ESTADO DO PIAUI sequer pode conciliar por força de lei;**
- d) **Vem pedir, de logo, a citação dos RÉUS para contestarem a presente ação**, nos termos do art. 335 do CPC, dispensando-se, portanto, a audiência de conciliação;
- e) **PRELIMINARMENTE**, com fulcro no art. 300 do CPC e razões acima, **vem pedir, em antecipação de tutela, QUE SEJA SUSPENSA TODA E QUALQUER COBRANÇA DE IPVA, LICENCIAMENTO E SEGURO DVPV ENVOLVENDO A MOTO HONDA BROS DE PLACA MIB 5440 VERMELHA**, licenciada em nome do primeiro autor, desde então e até o final do presente processo, abstendo-se ainda tanto de negativar o nome do primeiro requerente por débito decorrente deste veículo, ou promovendo a sustação de registro, se for o caso, no que tange aos débitos posteriores ao furto;
- f) No mérito, ao final, seja julgada procedente a presente demanda para: f1) **Condenar o Estado do Piauí a indenizar o segundo requerente, a título de ressarcimento pelo dano sofrido, o valor correspondente ao da moto furtada (pela tabela FIPE) em 14.08.18, no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais, atualizado monetariamente desde (data da confissão do sinistro), e mais o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para ambos os requerentes, tudo isso com juros e correção monetária;** f2) **Declarar a inexistência de Relação Jurídica Obrigacional entre o primeiro requerente e ESTADO DO PIUI, DETRAN-PI e SEGURO DPVAT**, conforme razões delineadas acima, confirmando-se a liminar pedida no tópico anterior; f3) **como decorrência dessa declaração, pede-se a anulação dos débitos então registrados em nome do primeiro autor, a saber: IPVA, licenciamento e Seguro DPVAT do ano de 2018, bem como que os requeridos se abstenham de cobranças posteriores;**



g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados por este r. Juízo, a serem recolhidos aos cofres públicos, na conta bancária do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (AGÊNCIA BANCO DO BRASIL: nº 3791-5; CONTA nº 6299-5), tudo conforme prevêm os arts. 10, inciso III, e 33, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 059/2005;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por meio de prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.912,32 (treze mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos) para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Raimundo Nonato-PI, 12 de setembro 2019.

*Paulo Henrique Ribeiro Rocha*

